

Ao Presidente da Comissão de

CCJ

para os devidos fins.

Em 27/05/25

pp. c. Morelha Ramé  
Conceição de Martha Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Henrique

Peres

para relatar.

Em 27/05/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

**PARECER N°**

**PROJETO DE LEI N° 145 DE 26 DE MAIO DE 2025. AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

<b>EMENTA:</b>	<i>Altera a Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.</i>
----------------	--

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 145/25, que visa alterar a Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

Referido projeto foi instruído com a exposição dos motivos, minuta do projeto de Lei, Certidão de deliberação realizada em 27/01/2025 pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí e o Estudo de impacto orçamentário.

Como justificativa destaca os seguintes pontos: “*Infere-se do ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO nº 14/2025 (1001692), lançado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0028314/2023-21, que o Ministério Público do Estado do Piauí reúne os requisitos constitucionais transcritos acima.*

*Ademais, conforme o citado parecer orçamentário, a aprovação do projeto de lei não traria impacto financeiro algum para o exercício financeiro de 2025 e 2026. As despesas geradas por este projeto de lei só gerarão impacto a partir do exercício de 2027. Outrossim, o ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO nº 14/2025 (1001692) esclarece que "somando-se todas as despesas da mesma espécie, relativas à despesa total com pessoal do MPPI, realizadas e a realizar, as já existentes e as novas decorrentes do projeto em apreço, não serão ultrapassados os limites estabelecidos pela LRF nos exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028."*

*Salienta-se que o projeto de lei apresentado prevê as seguintes alterações no desenvolvimento na carreira dos servidores do MPPI: (i) desenvolvimento nas carreiras da Instituição ocorrerá apenas mediante progressão, razão pela qual as carreiras passarão a ser divididas apenas em padrões; (ii) ficam criados 06*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*(seis) novos padrões nas carreiras de analistas e técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí a serem fixados com a diferença de 5% (cinco por cento); (iii) passa a ser exigido, para fins de progressão na carreira, o cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de exercício efetivo no padrão ocupado pelo servidor e de carga horária mínima de 45 (quarenta e cinco) horas em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação pertinentes, de forma simultânea, às atribuições do cargo que o servidor ocupa e ao setor em que esteja lotado ou de 90 (noventa) horas de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação pertinentes às áreas de interesse e atuação do Ministério Público do Estado do Piauí previstas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça; e (iv) passa a ser possível a recondução, por mais de uma vez, dos membros da comissão de avaliação de desempenho.*

*Atualmente os analistas e técnicos ministeriais necessitam de, no mínimo, 12 (doze) anos para chegar ao fim da carreira. Com a vigência das alterações propostas os citados servidores passarão a necessitar de, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses para chegar ao fim da carreira.*

*Outrossim, o projeto de lei prevê as seguintes regras de transição para os servidores que, atualmente, integram os quadros do Ministério Público de Estado do Piauí:*

*(...)*

*Por fim, esclarece-se que, salvo disposição que altera a nomenclatura da indenização por cumprimento de diligência externa para "indenização por atividade ministerial especial" que passa na data da publicação da lei proposta, todas as outras disposições contidas no projeto de lei passarão a viger a partir do dia 01 de janeiro de 2026, caso este seja aprovado."*

Diante das razões expostas, o projeto foi enviado a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI<sup>2</sup>, o parecer

<sup>1</sup>*Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

<sup>2</sup>*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de*

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

#### **GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O projeto de lei ora apresentado tem por objeto a modificação da Lei nº 6.237/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista a necessidade de atualizar as carreiras de apoio do Ministério Público do Estado do Piauí.

#### **II.1-Quanto à iniciativa:**

Quanto a função Legislativa ora analisada, ela se enquadra no art. 150, VII, do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual, veja-se:

*Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:*

*VII - pelo Ministério Público;*

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (grifos nossos)*

No mesmo sentido, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, repete a fundamentação da iniciativa de lei da Procuradora-Geral de Justiça:

*Art. 2º Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente: (...)*

*V - Propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores; (...).*

#### **II.2-Quanto à constitucionalidade e competência:**

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo e, ainda, ao aprofundar o exame

---

*projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**  
da proposição, verifico que não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88 (competência privativa da União).

Pelo contrário, a iniciativa de lei sobre criação, modificação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, o § 2º do art. 127 da Constituição Federal e, por simetria, o art. 144 da Constituição Estadual do Piauí, estabelecem que o Ministério Público tem o poder de apresentar ao Poder Legislativo projeto de lei acerca de tal matéria, veja-se:

*Art. 127. (...) § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

*Art. 144. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

Igualmente, com esteio no art. 96, parágrafo único, da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 40/1981, que estabeleceu as normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público dos Estados, veja-se:

*Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.*

*Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.*

*Art. 4º - O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira e terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária.*

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' or a series of intersecting lines.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

Além disso, trata-se de atualização de matéria já existente, limitando-se ao aperfeiçoamento e atualização da norma prevista na Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012.

***II.3 Quanto ao Impacto Orçamentário***

O projeto de Lei apresenta o estudo de impacto orçamentário nº 14/2025, contemplando o art.169 da Constituição Federal, reproduzido no art. 182 da Constituição Estadual do Piauí, exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal, veja-se:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

E, ainda, na Constituição Estadual:

*Art. 182. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

O projeto de Lei estabelece que seus efeitos financeiros passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, com exceção da indenização por atividade ministerial especial, conforme o seguinte dispositivo legal:

*Art. 14. Esta Lei entra em vigor:*

*I- Na data de sua publicação, quanto ao art. 10;*

*II - Em 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais artigos.*

Além disso, em conformidade com o inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresentou-se a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o exercício de sua implementação e para os dois subsequentes, garantindo assim o cumprimento das exigências legais e a previsibilidade dos gastos públicos.

Nos termos do estudo de impacto orçamentário apresentado: “*as alterações legislativas referentes ao acréscimo na estrutura da carreira somente entrarão em vigor a partir da data-base de 1º de janeiro de 2026, as primeiras movimentações na carreira ocorrerão apenas 18 meses depois, ou seja, em 1º de julho de 2027. Dessa forma, conclui-se que a aprovação do projeto de lei não gerará impacto financeiro nos exercícios de 2025 e 2026, uma vez que as alterações na estrutura remuneratória somente terão efeitos práticos a partir do segundo semestre de 2027. Dando sequência ao raciocínio, o primeiro impacto financeiro decorrente das alterações propostas ocorrerá a partir de 1º de julho de 2027.*”

Portanto, o projeto em análise atende a esse requisito, pois está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que demonstra a viabilidade da proposta dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n 101/2000).

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na comissão de Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), uma vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

(  ) Aprovação.

(  ) Rejeição.

**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>05/07/2025</u>
<u>Fábio Júnio</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>